

Autos n. 0835951-58.2013.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Todos os requeridos foram citados. Deles, apenas o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal não apresentou resposta – é revel. Os demais contestaram, arguiram preliminares e juntaram documentos. O autor impugnou as contestações (fls. 485/503). Ele juntou aos autos mais documentos (fls. 504/615). O requerido Júlio César manifestou-se novamente, apresentando novos documentos (fls. 617/624). Finalmente, existe mais uma petição do requerido Júlio César, com documentos, aguardando juntada.

Assim, determino:

a) ao Cartório: junte a petição e os documentos que se encontram em aberto no sistema;

b) ao Cartório: após, intimem-se as partes, de ambos os lados, para que se manifestem sobre os novos documentos apresentados com a impugnação às contestações e com as manifestações posteriores do Sr. Júlio César. Prazo comum: 5 dias (art. 398, CPC);

c) ao Cartório: a partir deste momento, os documentos de fls. 381/411¹ estarão alcançados pelo segredo de justiça e só deverão ser vistos pelas partes e pelos seus advogados. Providenciem no sistema para que este sigilo só alcance as mencionadas peças. O restante do processo continua público, como devem ser todas as ações populares (art. 1º, § 6º e § 7º da Lei n. 4.717/65)²;

d) às partes: evitem outras petições "atravessadas" fora do rito processual, especialmente com a juntada de documentos, salvo, evidentemente, as exceções legais (art. 397, CPC);

e) ao requerido Júlio César: indique quais são os

¹ Processo administrativo disciplinar instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

² De regra, a ação popular não apenas permite a publicidade, mas exige esta visibilidade, por se tratar de legítimo interesse público. Ela é o exemplo mais incisivo da aplicação do princípio da publicidade. O art. 1º, § 6º e § 7º da Lei da Ação Popular (n. 4.717/65), excepcionam esta publicidade apenas quando ela contrariar o próprio interesse público e não apenas isto, limitam esta restrição ao tempo necessário para o trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, mesmo nos raros processos em que se concede o segredo de justiça, ele dura apenas até o trânsito em julgado da sentença condenatória. É, talvez, o único caso em que o segredo de justiça tem prazo de validade.

processos nos quais representa o Município, em que fase se encontram e se houve êxito em alguma das medidas tomadas. Prazo: 05 dias.

f) ao Município: diga se já foram realizados por procuradores do Município, em anos anteriores, serviços semelhantes ao objeto do contrato aqui discutido. Prazo: 05 dias.

2) As preliminares serão decididas na fase do despacho saneador, salvo uma, a de ausência de interesse de agir.

Aprecio, desde já, esta preliminar porque ela está interligada ao pedido liminar do autor. A análise do pedido de suspensão do contrato feito entre o Município e o Sr. Júlio César e da respectiva procuraçāo a ele outorgada, passam pela avaliação de utilidade da medida judicial (ausência de interesse de agir) e não devem esperar o saneador. São muitas as intervenções das partes fora do rito processual e o saneador pode demorar mais do que o previsto.

Da preliminar de ausência de interesse processual.

Esta ação popular tem por objeto a anulação de um alegado contrato firmado entre o Município de Campo Grande e o advogado Júlio César Souza Rodrigues sem licitação, sem qualificação específica e em situação que sugere fraude.

Argumenta-se, nas contestações, dentre outros pontos, que o tal contrato não foi assinado, que nenhum pagamento foi efetuado e que, portanto, ele não existe. Com isto, a ação perderia seu objeto e deveria ser extinta sem julgamento de mérito (por ausência de interesse de agir).

O argumento é forte, pois sem contrato não há o que se anular. Acontece que o requerido Júlio César sustenta que já prestou os serviços ao Município e confessa que fez um "acordo verbal" com o ente público, pretendendo formalizá-lo posteriormente. Em outras palavras, ele admite a existência de um contrato, só que pela forma "verbal".

Ora, a existência de um contrato administrativo feito mediante um "acordo verbal" justifica, sem sombra de dúvidas, a propositura desta ação popular para que se defina judicialmente se a

informalidade de um contrato verbal se afina com o princípio da legalidade que deve inspirar todos os atos da Administração Pública.

A simples possibilidade de futura convalidação administrativa do tal acordo, conforme alega o próprio requerido Júlio César, basta para conferir utilidade à ação popular.

A partir daí, poder-se-á adentrar na discussão sobre a moralidade deste "acordo verbal" ou do "futuro contrato administrativo".

Por estes motivos, **rejeito** a preliminar de ausência de interesse processual.

Da suspensão do contrato entre o Município e o Sr. Júlio César.

O pedido liminar formulado pelo autor é no sentido de se suspender o contrato feito³ e a procuração dele proveniente, porque feriu os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa (fls. 06).

Embora a matéria possa ser vista como uma medida acautelatória, ela se enquadra melhor como antecipação da tutela jurisdicional, pois o autor quer o fim do contrato desde já, ou seja, desde o início desta ação.

Os requisitos da tutela antecipada, como se sabe, são a existência de prova inequívoca dos fatos, a verossimilhança do direito pleiteado e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Também se exige a reversibilidade do provimento antecipado. Esta regra consta do art. 273 do Código de Processo Civil.

- da prova inequívoca dos fatos:

A prova inequívoca dos fatos pode ser extraída da própria contestação do requerido Júlio César ao confirmar que fez um contrato (verbal) com o Município, que está executando este contrato e que pretende "convalidá-lo" futuramente. Não há qualquer dúvida em relação a isto.

³ seja lá qual for a sua forma.

- da verossimilhança do direito reclamado:

A verossimilhança do direito reclamado pelo autor está na possibilidade de ofensa ao princípio da legalidade, já que a solenidade que rege os contratos administrativos está ausente. Aliás, a própria intenção de convalidar o ato revela a ausência dos requisitos formais, pois só se convalida aquilo que não é válido.

Noutro aspecto, a verossimilhança do direito reclamado também pode ser identificada na possibilidade de ofensa ao princípio da moralidade administrativa, pois, - mesmo contando com uma especialista em direito tributário⁴ nos quadros da Prefeitura (fls. 415); - mesmo existindo uma ação proposta pela OAB/MS contra atos da atual administração⁵; - mesmo existindo o encaminhamento pela Câmara de Vereadores de várias denúncias de irregularidades praticadas em tese pelo Executivo para a OAB/MS; - mesmo podendo contratar, segundo a versão que defende, qualquer um dos vários especialistas em direito Tributário que o Estado de Mato Grosso do Sul abriga, ou de mestres ou de doutores em Direito Tributário, com renome nacional, que vivem em outros Estados; o Município escolheu justamente o presidente da instituição (OAB) que processa a atual administração municipal, que recebe delações e que sempre se destacou como ferrenha defensora da moralidade pública em incontáveis situações passadas, como é público e notório neste Estado de Mato Grosso do Sul.

A estranheza desta contratação, pelas circunstâncias em que foi feita, pela forma e pelos valores⁶ combinados para um serviço qualificado como emergencial e que, na análise provisória que o momento permite, poderia ser executado pela procuradoria do município, confere a necessária verossimilhança ao direito pleiteado.

Que fique o registro de que não se está, neste momento, apreciando as demais qualidades técnicas do contratado, mas as circunstâncias em que o contrato foi feito, que diferem totalmente das jurisprudências e do entendimento doutrinário apresentado na resposta.

Lembro que o Direito não tem um fim em si mesmo, mas serve para regular as situações de fato, que nem sempre se repetem, mas que, por vezes, apresentam características únicas que interferem na

⁴ Procuradora Adrianne Cristina Coelho Lobo

⁵ autos n. 0825985-71.2013

⁶ fls. 442

forma de aplicar a lei.

A noção de ética é subjetiva, mas não é indefinida. No caso dos autos, sua aferição, para fins de aplicação do princípio da moralidade administrativa, requer um desprendimento maior dos entendimentos massificados para casos comuns e pede uma análise mais profunda do fato em si, pois contratar o advogado Júlio César para uma causa em Aparecida do Taboado não é a mesma coisa do que contratar o presidente da OAB, em Mato Grosso do Sul⁷, justamente no meio de uma onda de "denuncismo" contra a Administração Municipal. Não se pode simplesmente teorizar a matéria e esquecer dos fatos.

- do fundado receio de dano de difícil reparação:

A permanência de serviços informais no âmbito da Administração Pública Municipal, em que a proposta de preço (fls. 426), numa análise inicial e provisória, é elevada para o serviço a ser prestado, poderá gerar danos de difícil reparação à Administração contratante, pois, mesmo sem um contrato formal, um determinado serviço poderá ser executado e consequentemente poderá ser cobrado.

O fato do Município não ter feito nenhum pagamento ao advogado até agora, não significa que este pagamento não será feito no futuro, pois o serviço, segundo alega, está sendo executado.

Ora, há uma procuradoria constituída, com pessoas habilitadas e testadas em concurso de provas e títulos e caberá à ela a condução de eventuais ações propostas até que se defina em última instância sobre a possibilidade do contrato questionado nesta ação popular.

- da reversibilidade do provimento antecipado:

O provimento antecipado nestes autos é a suspensão do contrato verbal e da procuração outorgada.

Caso seja, ao final, dado ganho de causa ao advogado requerido, ele poderá, então, fazer o contrato que deseja com o município.

⁷ com todas as características que só ela tem.

O provimento jurisdicional antecipado, portanto, é reversível, conforme previsão do art. 273, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nota-se que todos os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil estão presentes e que o pedido liminar do autor merece acolhimento.

Por estes motivos, **defiro** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional **para suspender** a execução do contrato "verbal" feito pelo advogado Júlio César Souza Rodrigues com o Município de Campo Grande. **Também suspendo** a validade da procuração a ele outorgada, até que venha sentença definitiva nestes autos. **Suspendo**, ainda, qualquer pagamento que possa estar programado a ele. **Comunique-se** à procuradoria do Município de Campo Grande para que assuma o andamento de eventuais ações em que o Dr. Júlio César represente o Município de Campo Grande.

3) Após o cumprimento das determinações do item 1 e 2 e decorrido os prazos lá concedidos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2014.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.